



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000347749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2101218-66.2025.8.26.0000, da Comarca José Bonifácio, em que são agravantes JOSÉ PEREIRA DA SILVA (INVENTARIANTE), ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA (HERDEIRO), ROSANA PEREIRA DA SILVA (HERDEIRO), MARIA DE FÁTIMA SILVA VIDAL (HERDEIRO), AVELINO JOSÉ PEREIRA DA SILVA (HERDEIRO), CÉLIO PEREIRA DA SILVA (HERDEIRO) e MARIA ROSARIA RECHE DA SILVA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), VIVIANI NICOLAU E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2101218-66.2025.8.26.0000

Comarca: José Bonifácio

Agravantes: José Pereira da Silva, Rosemeire Pereira da Silva, Rosana Pereira da Silva, Maria de Fátima Silva Vidal, Avelino José Pereira da Silva, Célio Pereira da Silva e Maria Rosaria Reche da Silva

Agravado: O Juízo

Juíza originária: Ana Maria Chalub de Aquino

Voto nº 42.403

Agravo de instrumento. Inventário e partilha. Justiça gratuita indeferida aos Autores. Acolhimento da insurgência. Benefício a ser concedido em consideração aos bens do espólio, aqui constituído de imóveis, de pequeno valor venal, a ser partilhado entre o viúvo meeiro e cinco herdeiros. Precedentes desta Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de inventário e partilha, contra a r. decisão de págs. 81/88 do processo originário, que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita aos Autores, nos seguintes termos: “*No que tange à gratuidade de justiça, observo que, se tratando de processo de Arrolamento, as despesas processuais correspondentes são ônus do Espólio, de modo que a análise da concessão da gratuidade de justiça deve ser considerada em razão da capacidade econômica do monte-mor*”. (...) “*No presente caso, é de se ver que o monte-mor está indicado na quantia de R\$ 60.926,50 (SESSENTA MIL E NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTACENTAVOS), o que evidencia a capacidade financeira do Espólio para o pagamento dos encargos processuais. Desta forma, considerando ser o Espólio quem deverá suportar as despesas por ele geradas, para transmissão dos bens dos falecidos a herdeiros/sucessores e ante os elementos que indicam a suficiência de recursos para o pagamento dos encargos processuais, não é o caso de concessão dos*

2101218-66.2025.8.26.0000

Voto nº 42.403



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefícios da gratuidade judiciária. Frise-se, nesse sentido, que a condição pessoal do(a) Arrolante e dos demais herdeiros não é suficiente para isentá-los das custas processuais, exatamente porque o Espólio tem condições para o pagamento dessas custas”. (...) “Isto posto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, devendo a taxa judiciária ser recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, nos valores estabelecidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”.

Insurgem-se os Agravantes, em síntese, para alegar que a r. decisão merecer reforma quanto ao indeferimento da gratuidade da Justiça. Afirmam que o espólio é composto por apenas três bens imóveis, enquanto a “de cujus” era analfabeta, dona de casa e que não possuía outras fontes de renda. Referem que um dos imóveis é utilizado como moradia do herdeiro Celio Pereira da Silva. Argumentam que, por ser ilíquido o patrimônio, bem como inexistindo o espólio outra fonte renda, se faz necessário o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita. Ressaltam que, embora se trate da hipossuficiência do espólio, é importante destacar que os herdeiros também são pessoas pobres na acepção jurídica do termo, uma vez que o viúvo José é aposentado; os herdeiros, Rosimeire é recepcionista; Rosana cuidadora de idoso, Maria de Fátima doméstica; Avelino desempregado e Célio de serviços gerais, fatos que corroboram para o deferimento da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Mencionam que o referido diploma legal deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência, para que seja concedido o benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido, para comprovar a necessidade de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei de Assistência Judiciária, declaração que goza, portanto, de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo ser elidida somente por meio de prova em contrário ou de procedimento próprio de impugnação ao pedido de Justiça gratuita, exigindo-se prova cabal a demonstrar que o assistido não faz jus ao benefício e, ausente prova em contrário, prevalecem os termos da declaração. Desse modo, pugnam pela reforma da r. decisão agravada, a fim de lhes serem deferidos os benefícios da Justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e sem preparo, pois o tema em discussão se refere à Justiça gratuita.

É o relatório.

Conheço do recurso, embora ausente de preparo, pois o tema em discussão é exatamente o benefício da Justiça gratuita.

Profere-se desde logo o julgamento, e encaminhado à forma virtual, como meio de emprestar celeridade e efetividade à medida, justamente em razão da imediatidade do conhecimento pelo Colegiado.

Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV). Portanto, cabe à parte provar a alegada difícil situação financeira. Desse modo, o Juiz deve examinar o caso concreto de molde a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Veja-se, a propósito do tema, o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in verbis”: *"o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

Cabe ressaltar que, nesses casos, de Inventário/Arrolamento, as condições a serem analisadas são as do espólio, conforme precedentes desta Câmara e deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Insurgência contra r. decisão que indeferiu a gratuidade processual aos agravantes. Acolhimento. Capacidade contributiva do espólio que deve ser considerada para a concessão da benesse. Precedentes do E. STJ e dessa C. Câmara. Hipossuficiência financeira do espólio e dos herdeiros, que, in casu, restou evidenciada. Ausência de elementos hábeis que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO” (Agravado de Instrumento n. 2018050-74.2022.8.26.0000, Relator o Desembargador DONEGÁ MORANDINI, julgado em 14.03.22);

“INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, em inventário, e indeferiu pedido de expedição de alvará para levantamento de depósito em conta corrente e para venda de veículo. Irresignação dos herdeiros autores. 1. JUSTIÇA GRATUITA. Não comprovação da hipossuficiência por declaração de pobreza, firmada de próprio punho, em conjunto com documentação juntada. Patrimônio elevado do espólio. Justiça Gratuita que deve considerar o patrimônio da sucessão. Possibilidade de diferimento do recolhimento para o final, antes da partilha. 2. ALVARÁ JUDICIAL. Descabimento, no momento. Ausência de urgência. Prazo de recolhimento do ITCMD que pode ser dilatado (art. 17, §1º, Lei 10.705/2000, do Estado de São Paulo). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2027217-18.2022.8.26.0000, relator o Desemb. CARLOS ALBERTO DE SALLES, julgado em 13.04.22);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, consignando que as custas serão recolhidas antes da homologação da partilha, nos termos do art. 4º. §7º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Inconformismo. Acolhimento. Tratando-se de hipótese de sucessão, o patrimônio inventariado deve ser levado em consideração para fins de gratuidade. Entendimento pacífico deste Tribunal. Bem inventariado que é de baixo valor e carece de liquidez, estando justificada a concessão do benefício. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2039947-61.2022.8.26.0000, Relator o Desembargador VIVIANI NICOLAU, julgado em 04.03.22).

No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO INDEFERIDO. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dano moral supostamente sofrido pelo falecido. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência. Não demonstrada, indefere-se o pedido. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp 1350533/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julg. em 07/10/2019).

No caso em específico, o espólio é formado por alguns imóveis, contudo de baixo valor (R\$ 60.926,50), e sem liquidez, a serem partilhados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre o viúvo meeiro e cinco herdeiros, de modo que não se verifica seja a hipótese de afastamento da gratuidade reclamada, o que pode ser desde logo proclamado.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator